

SEGURANÇA PÚBLICA E VIOLÊNCIA FAMILIAR: ENSAIOS POLÍTICOS FRENTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, MINAS GERAIS E SEUS DESDOBRAMENTOS

PUBLIC SAFETY AND FAMILY VIOLENCE:
POLICIES IN FRONT OF THE COVID-19 PANDEMIC
IN RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, MINAS GERAIS
AND ITS DEVELOPMENTS

Eric Santos Andrade*

Benedicto de Vasconcellos Luna Gonçalves Patrão**

*Doutorando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Membro da Rede de Pesquisa Interinstitucional em Direito da Cidade da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (RPIDC/UERJ) e do Laboratório de Estudos de Direito Administrativo Comparado da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (LEDAC/UNIRIO).

Membro da Comissão de Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito da Família e Sucessões do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB).

Membro do Instituto de Direito Administrativo do Estado do Rio de Janeiro (IDARJ).

Advogado.

E-mail: ericsantos13@gmail.com

**Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal Fluminense (UFF). Associado ao Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM e à International Society of Family Law - ISFL. Coordenador do Grupo de Pesquisa Prismas da Liberdade: o Direito sob a perspectiva do pensamento Liberal, vinculado às linhas de pesquisa Relações Familiares, Afetivas e Sucessões e Diálogos Interdisciplinares do Departamento de Direito Privado (SDV) da Universidade Federal Fluminense. E-mail: advogado@advocaciafamiliar.com.br

Como citar: ANDRADE, Eric Santos; PATRÃO, Benedicto de Vasconcellos Luna Gonçalves. Segurança pública e violência familiar: ensaios políticos frente a pandemia da COVID-19 no Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e seus desdobramentos. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 18, n. 2, p. 205-226, ago. 2023. DOI 10.5433/24157-108104-1.2023v18n2p.205. ISSN: 1980-511X

Resumo: O presente artigo procura compreender os novos parâmetros políticos pós pandemia adotados em alguns Estado da federação que se destinam a concretizar o direito à segurança pública no seio das relações intrafamiliares. A importância desta análise cinge-se no acompanhamento das medidas alternativas adotadas frente ao crescente número de casos de violência física, emocional e psíquica dentro das residências brasileiras. Com o advento da pandemia e da implementação do isolamento social o número de crimes patrimoniais tem diminuído e em contrapartida os números de agressões dentro das famílias tem aumentado. Este cenário se reflete diretamente na necessidade de se adotar novas medidas alternativas capazes de concretizar o direito fundamental da segurança pública e suprimir as limitações impostas ao Estado, bem como ressignificar a ideia de coparticipação da sociedade na proteção pública. O artigo analisará as políticas de segurança pública de proteção às vítimas em isolamento social em três Estados da federação: Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais. A metodologia adotada é a análise de bibliografias, artigos e da produção legislativa.

Palavras-chaves: política de segurança pública; violência familiar; medidas alternativas; administração pública.

Abstract: This article seeks to understand the new post-pandemic political parameters in some States of Brazil that have been adopted to realize the right to public security within intrafamily relations. The importance of this analysis is limited to monitoring the alternative measures adopted in the face of the growing number of physical, emotional and psychological violence within Brazilian homes. With the advent of the pandemic and the implementation of social isolation, the number of patrimonial crimes has decreased and, on the other hand, the number of aggressions within families has increased. This scenario is necessarily reflected in the need to adopt new appropriate alternatives to materialize the fundamental right of public security and to remove as limitations imposed on the State, as well as resignifying the idea of society's co-participation in public protection. The article will analyze how public security policies to protect victims in social isolation in three states: Rio de Janeiro, São Paulo and Minas Gerais. The methodology adopted is an analysis of bibliographies, articles and legislative production.

Keywords: public security policy; family violence; alternative measures; public administration.

INTRODUÇÃO

O advento da pandemia do COVID-19 no final do ano de 2019 traz uma série de mudanças sacionormativas. Muitas delas são necessárias e imprescindíveis para a manutenção da ordem e da harmonia social, é o caso da segurança pública. Entende-se a segurança pública sob viés macro normativo, ou seja, será uma conjuntura de medidas empreendidas com um único objetivo: promoção da paz. Seus desdobramentos incluem a manutenção do organismo estatal (segurança do orgânico e do institucional do país) e também a proteção da integridade de cada cidadão.

A segurança pública deve ser sempre entendida sob o aspecto da ameaça sobre o pêndulo do equilíbrio da paz. No Brasil a segurança pública tem amparo constitucional no preâmbulo, no artigo 5º, no artigo 6º, e, principalmente, em seu art. 144 que estabelece ser ela uma ação estatal. Será vista como um dever em prol da proteção e conservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio. Ao mesmo tempo, constitui um direito de cada indivíduo e desagua em um senso de responsabilidade indireta mútua entre todos.

Para os devidos fins deste trabalho conceituaremos segurança pública da seguinte forma: manutenção da ordem pública que, ao considerar a dinâmica social, corresponde a uma atividade de vigilância, repressão e preservação de condutas socialmente e patrimonialmente danosas, na medida em que se visa a manutenção do equilíbrio, ou restabelecimento, de uma convivência social pacífica e harmoniosa. O âmago desse conceito tem sua base na compreensão de que será apenas por meio do equilíbrio da paz que todo cidadão consegue gozar e desfrutar plenamente dos seus direitos fundamentais, sem qualquer preocupação de perturbações de outros, salvo nos limites de gozo e reivindicações de seus direitos legítimos.

Assim, a segurança pública é entendida como direito fundamental por ganhar espaço especial dentro do corpo constitucional. Não apenas isso, o destaque maior chama atenção para dois tipos de concepção que se pode dar à segurança pública em nosso entender. A primeira delas centra-se em uma ideia de combate estatal, na ação propriamente dita, na necessidade do combate corpo a corpo. A segunda, que será o objeto do nosso estudo, está na sua prestação por meio dos serviços públicos.

Contudo, porquê pensar na segurança pública essencialmente como política pública e qual a repercussão desta concepção sob o cenário pandêmico atual? Para isso, seguiremos a linha defendida por Maria Paula Dallari Bucci que investiga a importância dessa discussão ao afirmar que existe a necessidade no âmbito jurídico de compreender a natureza da política pública como uma suposta nova categoria jurídica à medida que constituem o principal caminho para a concretização dos direitos humanos.

1 POLÍTICA PÚBLICA COMO FONTE JURÍDICA

Sem dúvidas esse viés leva a questionar a efetividade da segurança pública dentro do nosso

sistema jurídico, abrindo espaço para um amplo debate que se segue desde os debates de Maria Paula Dallari, Fábio Konder Comparato e Eros Roberto Grau (FONTE, 2015, p. 52-53). O papel das políticas públicas tem seu destaque na medida em que se avança a injeção dos direitos sociais em nossas constitucionais, marcadas pela Constituição Mexicana de 1917 e a de Weimar de 1919. Constituindo um pilar essencial para a caracterização do referencial político e jurídico dos Estados Democráticos modernos.

A figura do Estado dirigente e intervencionista do século XX nasce quando o direito ganha o papel fulcral de concretização de direitos por meio das políticas públicas, deixando de ser um mero agente espectador para intervir tanto na economia quanto no âmbito social. Patrícia Helena Massa-Arzabe justifica que essencialmente o direito e a política sempre estiveram umbilicalmente conectados. Embora não se confundam a política pública representa a materialização desse direito em sociedade. Por isso, a decisão de política pública em certo grau possui um núcleo essencialmente jurídico, o que justificaria plausível a não possibilidade de uma deliberação inteiramente de uma pauta política sem qualquer responsabilização (BUCCI *et al.*, 2001, p. 19-21).

Cabe ao Estado a busca pelo direcionamento daqueles direitos fundamentais, garantindo, na medida certa e proporcional, a sua efetividade social indiscriminada. Maria Paulo Dallari Bucci elucida que segundo Eros Roberto Grau a expressão política pública designa toda as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do Poder Público na vida social. Se cuida de um conceito considerado abrangente que abraça também decisões judiciais, por não deixarem de constituir uma intervenção estatal na vida social (BUCCI, 2002, p. 15).

Chama atenção o fato de que se pode afirmar que o direito também é, ele próprio, uma política pública. Todavia, Felipe Fontes vai desconstruir esse pensamento ao dizer que é mais adequado afirmar que cabe ao direito estabelecer objetivos que serão legitimamente perseguidos pelas políticas públicas, do que ele ser propriamente uma política pública (FONTE, 2015, p. 81).

A segurança pública passa então a ser entendida melhor ao considerarmos que ela não estará restrita apenas aos direitos sociais (2º geração), embora seu desdobramento tenha ganhado forma pós segunda guerra mundial. Isso define a preocupação da política pública com a efetivação dos direitos de 1º geração, como exemplo: a segurança pública que visa a proteção da propriedade e das liberdades individuais (FONTE, 2015, p. 86). Tal acepção abre um leque de caminhos acerca da efetividade dos direitos fundamentais sob o aspecto de decisões políticas, o que a dota necessariamente do caráter jurídico.

A política pública não se trata de intervenção do Estado para concretizar direitos constitucionais prestacionais, mas sobre a realidade social que é dotada de múltiplas razões. Contudo, a segurança pública trabalhada sob este aspecto traz ao debate dois fatores imprescindíveis: 1) sendo ela uma condição necessária para que o homem possa fazer valer minimamente todos os seus demais direitos socioeconômicos; e 2) sendo considerada a condição indispensável que possibilita a convivência social.

A incolumidade dos cidadãos, a manutenção de uma ordem pública e a proteção do patrimônio econômico e social constituem valores complexos que denotam uma ação positiva pelo

Poder Público, e até então esse é o entendimento prevalecido. Com novas mudanças no cenário mundial, como vem acontecendo pela pandemia do COVID-19, essa sensação de insegurança social e econômica tem sofrido alterações substanciais, ao ponto de vir a ser aqui preciso ressignificar a ideia de segurança pública.

Atualmente, falar em vivência em sociedade faz com que ultrapassemos a discussão dos pontos positivos e passemos a falar da ordenação do espaço público e privado para fins de mantimento de um equilíbrio de paz importante. Essa lógica da efetividade da segurança pública enquanto um direito é imutável, devendo apenas seus paradigmas adotados por intermédio das políticas públicas se adaptarem às realidades sociais.

A pandemia constitui um verdadeiro divisor de águas no que tange à efetividade da segurança pública enquanto política. Há um impacto direto no *modus operandi* das políticas segurança pública no mundo. A redução sem precedentes da circulação de pessoas nas ruas, decorrente das medidas de isolamento social, levantou dúvidas sobre como serão manejados os índices de criminalidade contra o patrimônio, como roubos, furtos, assaltos, isto é, aqueles essencialmente patrimoniais. Por outro lado, tem-se levantado estatísticas do aumento da insegurança em outros ambientes que estão vindo a ganhar forças, como a violência doméstica, intrafamiliar e em ambientes virtuais (RIBEIRO, 2020).

Antes da COVID-19 os crimes poderiam ser divididos entre crimes contra o patrimônio e crimes contra o indivíduo. Pós COVID-19 constatou-se uma redução considerável dos crimes patrimoniais. Todavia, por ser tratar de uma correspondência social, quando um crime diminui em um lado o outro tende a aumentar, e é justamente o que vem acontecendo. Com a redução dos crimes patrimoniais há de considerar a reclamação de novos parâmetros que deverão reorientar a avaliação das políticas públicas de segurança no mundo voltado mais a ações inteligentes.

O isolamento social aumentou a frequência da convivência das pessoas em ambientes domésticos. Essa intensificação tem elevado o contato principalmente de pessoas vulneráveis com a pessoa do agressor, geralmente representados por idosos, crianças/adolescentes e mulheres. A restrição de não poder sair de casa dificulta também que o abuso seja identificado por parte do Estado, além de dificultar também a própria denúncia, falando no seu sentido popular, visto que a vítima sofre retaliação dentro do mesmo ambiente.

Percebe-se que essa nova realidade acabou criando um verdadeiro mártir para um grupo social em especial, não aqui considerado um grupo minoritário ou vulneravelmente econômico. Esse grupo de indivíduos, conforme estatísticas sociais, representam indivíduos que mais são subjugados e controlados dentro do seio familiar, seja por sua condição sexual, seja por sua condição de dependência em múltiplos sentidos, seja até mesmo por incapacidade de autodefesa.

Dados do DISQUE 180, um canal do governo federal, mostrou um aumento de 40% nas denúncias de violência doméstica no mês de abril de 2020 comparado com o mesmo mês de 2019 que é anterior à pandemia. Segundo o Instituto Sou da Paz o mês de abril de 2020 foi considerado o segundo maior em números de ocorrência de feminicídios nos últimos 16 meses no Estado de São Paulo. Em contrapartida, crimes patrimoniais como roubos de veículos caíram exponencialmente

(RIBEIRO, 2020).

Os governos locais, da mesma forma que fizeram com as medidas sanitárias, vem agindo antecipadamente ao governo federal e iniciaram ações para prevenir e mitigar o aumento da violência intrafamiliar. Essas ações, no entanto, reiteram o que vem acontecendo com enormes disparidades entres as medidas que estão sendo adotadas pelos entes federados. Por isso, será objetivo do presente estudo fazer uma análise dessas novas políticas públicas de segurança pós COVID-19, vez que nos interessa compreender a forma como os entes federados do Brasil estão entendendo como instrumentos eficazes para assegurar a manutenção da paz e o reequilíbrio da harmonia social.

Existem algumas limitações a serem consideradas, tal como a restrição da fiscalização estatal no seio familiar de cada residência do país. Sendo assim, uma vez que o agente policial não contará com uma deflagração delituosa nas vias públicas, ganha relevância a segunda parte do art. 144 da Constituição Federal que reclamou como parte da delimitação da efetivação da segurança pública o senso da *responsabilização mútua* (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Percebe-se uma alteração significativa em toda a ideia de segurança pública, o que indistintamente repercute na esfera da efetividade da política pública e seus contornos. O Governo Federal tem investido no lançamento de novos canais de atendimento, nos quais as denúncias de violência doméstica, e também de outras violações de direitos humanos, podem ser realizadas. Como exemplo, criou-se um novo aplicativo intitulado Direitos Humanos BR.

A partir de abril de 2020 o Poder Público deu início a campanhas oficiais de conscientização através de parceria entre o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o Ministério da Cidadania, com o objetivo de incentivar as denúncias de violência contra mulheres, idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes. Além disso, o Governo Federal tem firmado parcerias junto a mais de 13 instituições de iniciativa privada, da sociedade civil e do setor público.

Em comissão especial no dia 12 de maio de 2020 foi apresentada uma série de ações que estavam sendo planejadas pela Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM). Os eixos nos quais as ações foram distribuídas são as seguintes: i) reformulação tecnológica e/ou destinação de recursos financeiros para serviços novos e já existentes; ii) articulações ou coordenação de ações com outras instituições e poderes; iii) ações de comunicação e cursos; e iv) estudos e pesquisas (BRASIL, 2020).

Nessa esteira, em um plano abrangente tem entendido o Governo Federal pela implementação de parcerias e o manejo de serviços gratuitos pela internet e pelo smartphone como meios de proporcionar a conscientização e canais de denúncia à esses indivíduos vulneráveis no seio intrafamiliar, já que o próprio Estado agora esbarra em um limite de plano geográfico. A solução se mostrou a investimento em tecnologia e meios alternativos para alcançar essas pessoas de uma forma eficaz.

Frente a essas considerações iniciais vemos o que Felipe Pontes já chamava atenção à política pública como um conceito complexo e dinâmico, no qual sempre transcenderá instrumentos normativos, seja do plano ou do programa elaborado. Importa em uma ressignificação constante

vez que a sociedade muda e, conseqüentemente, se altera os pressupostos para que uma política de segurança pública venha a ser eficaz na sociedade e mantenha a paz.

E mais que isso, vem se construindo um senso comum da importância da participação de toda a sociedade frente a efetivação da segurança pública intrafamiliar, o que até então não tinha um destaque tão evidente. Na medida em que as novas circunstâncias têm limitado a fiscalização estatal, vez que a frequência da circulação das pessoas nas vias e nos lugares públicos diminuiu, transversalmente os vizinhos, síndicos, agentes prestadores de serviços essenciais (como médicos, farmacêuticos e etc.) e até mesmo aqueles não essenciais (como barbeiros, manicures, serviços de entrega de comida e etc.) se tornaram verdadeiros agentes fiscais, embora não de forma declarada.

Neste plano, trabalha-se a lógica da segurança pública enquanto política eficiente na perspectiva da *prevenção*. Em outras palavras, o presente trabalho se limitará a análise das políticas de segurança pública que fazem frente à prevenção da violência intrafamiliar, e não a repressão do agente e as sanções a ele aplicadas de forma prioritária. A vez está no trabalho de identificar esses novos parâmetros para impedir que mulheres, crianças e idosos tenham a sua integridade física, emocional e psíquica incólume e, estando sob perigo eminente, tenham meios hábeis para que o Estado possa prestar o devido socorro a tempo. Aqui, o viés da comunicação ganha relevância e passa a reclamar a participação social de forma mais destacada.

Sob essa perspectiva que se seguirá com a análise das políticas públicas de segurança que estão sendo tomadas pelos Estados para, após, delimitar melhor os parâmetros normativos que estão sendo considerados para fins de contenção das violências intrafamiliar como resposta à manutenção da harmonia e da paz social. A importância desta análise crítica também decorre da definição das prioridades como um processo político dos chefes do executivo e do legislativo a ser minuciosamente estudado, visto que devem não apenas considerar as disposições das leis e da Constituição, mas principalmente a sua efetividade, sob pena de legitimar a incursão de uma análise também do Poder Judiciário.

2 NOVOS PARÂMETROS DA POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO E MINAS GERAIS

A partir deste momento o artigo desenvolverá alguns parâmetros legais que passaram a nortear a política pública de segurança em alguma Estado do Brasil.

2.1 POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em dados divulgados pelo Plantão Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ficou demonstrado que houve um aumento de cerca de 50% de ocorrências registradas de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças/adolescentes, pessoas com deficiência física e idosos (AMAERJ, 2020) As informações foram colhidas durante o período de isolamento

social em 2020 como forma de se investigar possíveis razões que estão levando ao incremento de uma desproporcional calamidade pública no que diz respeito à violência praticada dentro das famílias.

Assim, com o fito de combater esse avanço desproporcional, considerando a peculiaridade da pandemia e os novos obstáculos opostos à efetivação de uma proteção mais presencial do Estado, foi sancionada e promulgada em setembro de 2020 a Lei nº 9.015 (RIO DE JANEIRO, 2020c). Se cuida de legislação autorizativa que permite ao Poder Público criar uma comissão interdisciplinar com o objetivo de analisar os dados sobre o impacto da pandemia da COVID-19 nas mulheres fluminenses.

O âmago da legislação está na consideração de que dentre os principais vulneráveis dentro do seio familiar os dados mostraram que as mulheres tem sido o maior grupo que sofre atentados dentro das residências. Os atos danos vão desde a prática da violência emocional até o feminicídio. Em atenção especial as crescentes reclamações, que estão sendo perceptíveis pelas varas de violência doméstica ao longo do período de isolamento social, o Poder Legislativo em conjunto com o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro decidiram criar uma comissão especial formada por mulheres para a elaboração de políticas públicas que pudessem protegê-las contra os agressores.

A comissão especial contará com as maiores autoridades políticas, tendo representações desde os Conselhos Estaduais até representantes da sociedade civil organizada. A comissão terá dois objetivos primordiais. O primeiro é o apontamento de medidas imediatas a serem tomadas frente ao flagrante aumento da violência praticada contra as mulheres isoladas em suas residências. O segundo é a elaboração de políticas públicas estruturantes que socorram estas mulheres vulneráveis. O primeiro objetivo é de curto prazo enquanto que o segundo já é visto como uma elaboração a médio/longo prazo sendo que a lei, respectivamente, estabelece como prazo máximo 15 e 45 dias (RIO DE JANEIRO, 2020c).

De fato, a Lei nº 9.015/20 é interessante do ponto de vista preventivo, no que tange a importância que os Poderes Públicos deram ao combate à violência doméstica. Dados informados pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro comprovaram que entre 13 de março a 31 de dezembro de 2021 setenta e cinco mulheres foram vítimas de feminicídio devido ao isolamento social, sendo estes números apenas aquelas confirmadas podendo a contagem estar bem mais acima (RIO DE JANEIRO, [2021]).

Todavia, critica-se dois pontos principais. O primeiro pela demora do sancionamento e promulgação da lei autorizativa. O segundo pelo não retorno esperado. Até o presente momento não se tem conhecimento sobre o funcionamento da comissão especial, tampouco há dados acerca da propositura de políticas públicas no combate à violência doméstica pós pandemia. São informações que colocam em xeque a proteção e o empenho junto ao combate a esses fatos que violam o direito à segurança dentro do seio intrafamiliar.

Com a falta de uma transparência administrativa, principalmente pelo Poder Executivo, não há dados concretos de uma contribuição por parte de uma comissão especial preocupada com a

segurança da mulher no Rio de Janeiro. Em contrapartida, o ISP/RJ divulgou no início de 2021 que a taxa da violência doméstica no ano de 2020 aumentou em cerca de 66,7% quando comparado com 2019 (RIO DE JANEIRO, 2020c). A demora na tramitação legislativa de políticas públicas de segurança também contribui de forma direta na violação do direito individual à segurança. Na medida em que já vinham sendo feitos estudos desde o início da pandemia o sancionamento e a aprovação da lei somente no final de setembro é em certa medida tardia frente à urgência das mulheres em receber a devida assistência protetiva preventiva necessária.

A Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro sancionou e aprovou a Lei nº 8.856 em 2020. Tratou-se de legislação que determina que órgãos de segurança pública deverão disponibilizar mensagens no celular sobre medidas de proteção às mulheres em situação de risco de violência doméstica. Essencialmente se cuida de uma política pública padrão no qual os Estados pensam em medidas de prevenção pela disseminação de propaganda e publicidade, como tem sido adotado pelo Governo Federal. A norma é autorizativa, o que demanda que o Poder Executivo regulamentará como e quando ela será adotada (RIO DE JANEIRO, 2020a).

A excelência da lei está na disposição de que as mensagens serão enviadas às mulheres contendo números de emergência para atendimento nos casos de violência doméstica. No mesmo corpo da mensagem deverá conter endereços de locais especializados que atendam as vítimas. A medida vale enquanto perdurar a calamidade pública decorrente do coronavírus (RIO DE JANEIRO, 2020a).

Como mencionado, a trata-se de legislação que não necessariamente inova no quesito meios alternativos eficazes contra a violência intrafamiliar. Prova disso são os próprios dados publicados no ISP em razão do incremento contínuo da violência doméstica no Estado do Rio de Janeiro. Isso leva a questionar em que medida a preocupação centrada na mera conscientização por meio de publicidade e propaganda conseguem ser efetivas nesse embate durante a pandemia.

Na atual conjuntura, conclui-se que a mera divulgação e envio de mensagens pode contribuir para uma maior disseminação de informação, mas não retarda ou previne a violência intrafamiliar. Ainda, deve ser considerada algumas limitações das vítimas de não ter acesso a nenhum meio de comunicação, tampouco de sair da residência por ser controlada pelos agressores.

A lei em comento é vista principalmente como uma política pública de segurança acessória, pois que no seu próprio artigo 1º é dito que dentre as outras medidas que estão sendo adotadas pelos órgãos de segurança pública a adoção do envio de mensagens será um mero reforço da proteção para mulheres em situação de risco de violência doméstica (RIO DE JANEIRO, 2020a).

Foi promulgada e sancionada a Lei nº 8.927/2020 no qual o Governo do Estado fica autorizado a requisitar administrativamente hotéis, motéis, pousadas e outros estabelecimentos de hospedagem para acolher mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes, durante a pandemia do coronavírus (RIO DE JANEIRO, 2020b).

A medida estabelece que o acolhimento será concedido por juiz a requerimento do Ministério Público ou a pedido da mulher, garantido sempre o sigilo. A lei ainda assegura que seja garantida à vítima proteção policial, quando necessário; transporte para o local de acolhimento, quando houver

risco de vida; manutenção do vínculo trabalhista, quando for necessário o afastamento por até seis meses; bolsa auxílio no valor de pelo menos uma cesta básica e acompanhamento psicológico. Serão disponibilizados pelos estabelecimentos de hospedagem os serviços de lavanderia, serviço de alimentação, telefonia e internet (RIO DE JANEIRO, 2020b).

Prestigia-se a inovação no que tange a expansão da ideia da requisição administrativa de estabelecimentos para uma compreensão sustentável do apoio às vítimas de violência doméstica, para além do mero acolhimento. A oferta em conjunto de todo um aparato assistencial, como meios de transporte, proteção policial, acompanhamento psicológico e bolsa auxílio dão mais que o suporte básico à vítima, traz também a ressignificação até do direito à segurança.

Depreende-se um afastamento da compreensão da segurança apenas sob o aspecto negativo, ou seja, o que Felipe Pontes assevera como sendo o conceito mais procurado por ser menos custoso para o Poder Público (FONTE, 2015, p. 91). Porém, as peculiaridades da pandemia mostram que no que tange à efetivação da segurança pública, agora analisada sob um prisma mais danoso à integridade física e psíquica das pessoas, demanda um conceito mais atuando sobre o olhar positivo, isto é, o da promoção de segurança pela acessoriedade de outros meios que completam a oferta da proteção. E justamente essa acessoriedade é que deve contemplar as peculiaridades de cada situação para fazer valer o direito à segurança pública, enquanto direito fundamental.

Há ainda que se falar na particularidade do projeto de lei nº 2.709 de 2020 aprovada em agosto que tornou como obrigação a comunicação de síndicos ou outros administradores quando houver ocorrências ou indícios de ocorrência de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou pessoas idosas, constatados em unidades residenciais, durante períodos de quarentena ou isolamento social (RIO DE JANEIRO, 2020d).

A lei, neste caso particular, chama atenção pela peculiaridade de reclamar a corresponsabilização da comunidade frente a garantia da proteção de mulheres, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos em condomínios. De certa forma, a lei é limitativa, pois não consegue contemplar a todos os indivíduos nas suas diversas classes sociais, sendo que nem todos residem em condomínios ou estão vivendo em apartamentos. Porém, a legislação considera a particularidade de que por conta da pandemia os síndicos ou administradores tem sido muito mais presentes em situações de conflitos familiares. O fato decorre da participação de vizinhos que fazem denúncias para o administrador.

Nesse sentido, a lei tornou obrigatório a esses agentes civis a comunicação imediata à autoridade policial ou órgão de segurança especializado. O agente civil deverá realizar a comunicação por telefone ou pessoalmente no prazo de 24 horas após o ocorrido. Já nos demais casos, a ocorrência tem que ser por escrito, em até 48 horas após à ciência do fato. O descumprimento da norma sujeitará ao infrator advertência e multas que variam de mil a dez mil UFIR-RJ, aproximadamente R\$ 3.555,00 e R\$ 35.550,00 (RIO DE JANEIRO, 2020d). A imposição de multa pelo descumprimento reforça a ideia de ressignificação da efetividade do direito à segurança pública pelo alcance agora da participação populacional, vez que ao considerar

o isolamento social a efetividade deste direito fundamental depende da compreensão do papel colaborativa de cada cidadão.

Para possibilitar uma comunicação mais acessível a estes agentes civis a lei autorizou a criação de meios de comunicação interna pelos condomínios, com vistas ao recebimento de denúncias sobre violência doméstica ocorrida nas dependências de suas unidades ou de suas áreas coletivas, garantido, quando necessário ou solicitado, o anonimato do condômino que fizer a notificação do fato à autoridade condominial (RIO DE JANEIRO, 2020d).

Dentre essas principais políticas públicas de segurança adotadas pelo Poder Legislativo e Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro fica evidente uma preocupação em delimitar novos parâmetros que possibilitem a proteção intrafamiliar de grupos considerados vulneráveis. Há uma investida maior na proteção da mulher em detrimento das crianças, idosos ou deficientes físicos, o que também preocupa visto serem sujeitos também postos sob os mesmos riscos que as mulheres.

O reclamo pela corresponsabilização da sociedade frente ao artigo 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) se tornou um viés de destaque e que vem sendo trabalhado nas políticas de segurança pública fluminenses a partir da pandemia. Não apenas isso, elabora-se uma compreensão do desenvolvimento dos meios de comunicação entre a sociedade civil e os órgãos de segurança pública, mostrando-se muito mais como mecanismos facilitadores do que a mera propagando e divulgação de conscientização e informações sobre a violência intrafamiliar.

2.2 POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Chama atenção que dentro de uma das maiores cidades metropolitanas do Brasil a constatação da violência doméstica contra a mulher teve um aumento de 44,9% no mês de abril de 2020, segundo dados obtidos junto ao FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública) (BOND, 2020). O Estado de São Paulo é sem dúvidas um verdadeiro paradigma para fins de análise dos novos paradigmas juspolíticos que vem sendo adotados na ação de manter o equilíbrio da segurança pública aos paulistas.

Ao todo as políticas de segurança pública no que diz respeito a elaboração de medidas alternativas para manutenção da paz intrafamiliar se resumem a três. Em especial, todas envolvem a participação tanto do Poder legislativo quanto da propositura do Poder Executivo.

A primeira é a Lei nº 17.268, de 13 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais de combate à pandemia do coronavírus. Na referida lei há um capítulo exclusivamente dedicado à regulamentação de medidas amplas e abstratas para o combate e apoio às vítimas de violência doméstica (SÃO PAULO, 2020c).

O Estado passa a ter a obrigação de adotar um conjunto articulado de ações, atuando em colaboração com os municípios e com iniciativas não-governamentais, conforme está disposto no art. 22 da lei acima. Em contraposição com as medidas adotadas pelo Estado do Rio de Janeiro, em São Paulo há uma evidente busca por uma cooperação entre a iniciativa privada, empresas e fundações privadas com o Poder Público para se estender ao máximo a possibilidade das vítimas

de violência pedirem socorro. Denota um caráter preventivo da segurança pública.

Não diferente das demais políticas de segurança pública em geral pós pandemia a lei traz como medida acessória a necessidade e investir-se na promoção de propagando e publicidade dos meios de denúncia da prática da violência doméstica. Lista quais são os meios considerados oficiais bem como fortalece que juntamente com a divulgação o Poder Executivo cuidará do envio de mensagens eletrônicas às mulheres cadastradas nos bancos de dados das secretarias estaduais (SÃO PAULO, 2020c).

No que tange à medida acima já foi esclarecido que a divulgação e propagando é considerado mais como um meio acessório de medida alternativa de combate à violência, pois isolada ela não é suficiente para proporcionar uma redução colaborativa dos índices analisados, salvo quando fortemente aliada de medidas mais preventivas e aliadas à cooperação social. Também, haverá limitações quanto ao grupo de mulheres cadastradas nos bancos de dados das secretarias estaduais, visto que a vulnerabilidade de que se trata não é apenas econômica, mas de fato uma vulnerabilidade ampla, principalmente sob o aspecto da dominação e da submissão. Dessa forma, não estamos falando de mulheres economicamente vulneráveis, atingindo todas as classes sociais, o que pode tornar incompleto a lista das mulheres cadastradas nas secretarias, o que depende de uma melhor análise para uma conclusão mais concreta.

O segundo se trata de Decreto nº 65.127, de 12 de agosto de 2020, que estabelece atribuições e competências das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher (SÃO PAULO, 2020a). A sua particularidade cinge-se na determinação de criação e ampliação do atendimento multidisciplinar disponibilizado à pessoa com identidade de gênero feminino em situação de violência doméstica e familiar, por meio de integração e parcerias a serem formalizadas com outros órgãos atuantes no enfrentamento à violência contra a mulher.

Em especial o decreto cuidou de regulamentar o procedimento de abordagem das vítimas bem como instruir um atendimento competente capaz de assegurar um acolhimento indispensável.

Logo a seguir o decreto inova determinando que salvo ato devidamente justificado pelo Diretor do Departamento da polícia, não pode ser designado para cuidar dos casos de violência doméstica Delegado de Polícia do gênero masculino (SÃO PAULO, 2020a). Essa determinação considera uma abordagem de mulheres que já passaram ou estão passando por uma situação de violência, sendo verificado que nesses casos há uma insegurança da parte da vítima em relação ao gênero masculino, por ser geralmente o agressor.

De todo modo, há uma remodelagem frente a particularidade da efetivação da segurança pública sobre casos de violência doméstica até então não tão evidente antes da pandemia. Há uma preocupação com atendimentos especializados e abordagens que levem em consideração a situação psíquica, física e emocional das vítimas, visando ao máximo não contribuir com os danos já desferidos. Em contrapartida, no que diz respeito à determinação da designação de Delegadas de polícia do gênero feminino, também não se há que falar em suposta violação da isonomia e da igualdade entre os gêneros, pois que a determinação além de não ser absoluta também considera o fim que se busca pela segurança assegurada pelo Poder Estatal, que é a proteção de mulheres em

situação de vulnerabilidade socioeconômico em seus lares.

Por último, o Poder Executivo criou o programa “Patrulha Maria da Penha”, que visa ao monitoramento da segurança das mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de São Paulo. A Lei n. 17.260, de 30 de março de 2020 (SÃO PAULO, 2020b), cuidou de criar um programa específico para representar um conjunto de ações integradas para ajudar no acompanhamento da execução de medidas protetivas para mulheres vítimas de violência doméstica. Aqui as mulheres já foram vítimas e a política de segurança visa justamente ofertar um acompanhamento periódico, e também das medidas protetivas, por policiais militares, policiais civis, assistentes sociais e psicólogas.

O programa em si representa um aliado aos demais órgãos de segurança do Estado e constitui a linha policial de frente no combate e prevenção de atos de violência doméstica. Dessa maneira, tem-se que todos os meios de comunicação de denúncias estão interconectados com os agentes do programa (SÃO PAULO, 2020b).

São três políticas de segurança pública gerais que tem certo alcance ao combate à violência intrafamiliar, chamando mais atenção à violência doméstica contra mulheres. Será a partir deste momento analisado alguns projetos de leis em tramite na Casa Legislativa do Estado e que também não deixam de contribuir para a análise de medidas alternativas à situação pandêmica.

Há projeto de lei nº 269/2020 que dispõe sobre a criação de uma linha especial denominada de LAVIDA (Linha de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica) em todo o Estado. A particularidade que inova o sistema está em dois quesitos. O primeiro é da oferta não apenas de serviços especializados como profissionais em saúde mental, assistência social, segurança pública, mas principalmente por contar também com um corpo jurídico de assessoramento (SÃO PAULO, 2020d).

Além da LAVIDA assegurar o sigilo das comunicações, ela trabalha especialmente com a consideração da violência doméstica como um problema estrutural na sociedade brasileira, o que remaneja recursos para além de medidas de divulgação e conscientização.

Há que se considerar também o PL diz que são considerados os meios de acesso o número de telefone, Whatsapp, e-mail e canal de chat que ficará disponível em aplicativos para os sistemas Android e IOS (SÃO PAULO, 2020d). Não se trata se propositura que visa a divulgação de canais de informações oficiais, mas por meio de um sistema de comunicação que além de se apresentar de forma mais acessível e diversificado também conta com assessoramento multidisciplinar.

Considera-se situações no qual a vítima durante a pandemia não possui condições de deixar a sua residência, por conta do isolamento social. Outras têm justo receio de procurarem atendimento médico e acabarem se infectando. Assim, a propositura acima abraça essas mulheres que encontram no meio tecnológico o único canal de comunicação de denúncia, porém não se limita a mero canal oficial de denúncia, pois conta com toda uma infraestrutura e assessoramento especializado.

Há outro projeto de lei nº 140/2021 que chama atenção por apresentar uma inovação de caráter repressivo e ao mesmo tempo preventivo (SÃO PAULO, 2021). Se institui a Política

Pública para prevenção de reincidência nos casos de violência doméstica contra a mulher com a criação de cadastro para utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo agressor nas garantias de efetividade das medidas protetivas de urgência.

Há diversos casos nos quais o agressor tem em seu desfavor medidas protetivas. Contudo, por conta da pandemia, muitas das vítimas acabam não tendo escolhas senão conviver com os agressores. Nessa situação, o projeto de lei implementou uma nova ressignificação da utilização das chamadas “tornozeleiras eletrônica”. O agressor terá em seu tornozelo acoplado uma dessas tornozeleiras eletrônicas, somente após a vítima ter denunciado a agressão na Delegacia da Mulher e requerer a medida pela Justiça.

Depreende-se que pela propositura a utilização de tornozeleira depende de determinação judicial, o que deverá ser analisado conforme cada caso em particular sobre a sua necessidade ou não. Com o contexto pandêmico, a instrumentalização da tornozeleira como medida alternativa assegura a segurança da vítima que não vê outra opção que não seja a continuação da coabitação com o agressor na mesma residência. Ao todo, consegue ser assegurado à vítima a proteção disposta na Constituição Federal e a disciplina do agressor.

A vítima recebe um aparelho portátil que está diretamente conectado com os canais de comunicação e alerta dos agentes penitenciários plantonistas e também com os agentes policiais da Patrulha Maria da Penha. Assim, na hipótese da vítima se sentir novamente ameaçada ou esteja sob risco iminente de agressão poderá contar com a sinalização direta que fará com que o Estado prontamente compareça ao local para prestar o devido socorro, se necessário.

É pertinente ainda mencionar que esta medida foi inaugurada pelo Estado do Ceará no qual dados disponibilizados pelo Poder Executivo mostram que a medida alternativa se mostra extremamente eficaz nos casos em que a vítima ainda convive com o agressor (CEARÁ, 2020). A taxa de sucesso do monitoramento no ano de 2020 chega a 83%, sendo que a imputação do uso da tornozeleira impede em sua grande maioria nova retaliação por parte do agressor, sendo que se constatou apenas 17% que ainda descumpriram a decisão.

O projeto de lei nº 730, muito embora tenha sido proposto no ano de 2019, carrega consigo a implementação de medida política bastante pertinente no atual contexto pandêmico. A propositura pretende instituir uma gratuidade temporária no sistema de transporte público coletivo do Estado de São Paulo para mulheres vítimas de violência doméstica (SÃO PAULO, 2019).

Sua justificativa é de que as vítimas na sua maioria não possuem recursos financeiros ou patrimoniais. Portanto, quando detivessem uma medida protetiva caberia ao Estado promover um cadastramento para que a vítima tivesse acesso gratuito ao transporte pelo prazo de 90 dias, podendo ser prorrogado.

Como dito, embora de 2019, a propositura de garantir transporte gratuito às vítimas de violência intrafamiliar se mostra perspicaz, vez que não se trata unicamente de vulnerabilidade econômica, mas muitas necessitam socorrer-se de imediato, ao ponto de não conseguir contar com nenhum recurso próprio para buscar ajuda. Nesse viés, pensar em uma política pública de segurança que assegure o transporte gratuito durante a pandemia a pessoas que pertencem ao grupo

de vulneráveis consegue concretizar também o direito à segurança pública desses indivíduos.

Na mesma linha, há outro projeto de lei nº 622, também de 2019, que institui o Programa “BELAS emPENHAdas” contra a Violência Doméstica e Familiar. Trata-se de programa cuidadosamente pensado para o público feminino e que envolve necessariamente a sociedade civil na cooperação com o equilíbrio da segurança pública (SÃO PAULO, 2019).

Em especial o programa pretende a capacitação de profissionais da área de beleza e estética, para que se qualifiquem como agentes multiplicadores de informação contra a violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças e idosos. Tem justificativa de que a mulher, em especial, aquelas que sofrem abusos tem sua autoestima bastante afetada e sentindo a necessidade de recuperá-la procura cuidar da sua aparência estética, daí entra o papel importante desses agentes de embelezamento.

O programa visualiza esses profissionais como verdadeiro aliados no combate à violência intrafamiliar. Por atuarem intimamente com mulheres, com a capacitação adequada serão capazes de identificar aquelas que são vítimas de abusos, orientando-as na forma de como atuar, denunciar e combater todas as formas de violência, qualificando-se como verdadeiros agentes multiplicadores de informação contra a violência doméstica e familiar.

O prestígio a cooperação social e a assunção de um novo dever junto à efetivação da segurança pública em diversos setores da sociedade pelos próprios cidadãos corresponde aos novos parâmetros necessários frente as peculiaridades da pandemia. Embora a prestação de serviços de embelezamento não sejam serviços essenciais, são atividades que nunca deixaram de existir e, de forma indistinta, está muito ligada ao público feminino. Considerado a limitação geográfica sob a qual o Estado está sujeito, é acertada a reclamação mais que nunca da colaboração social.

Se infere que dos projetos de leis analisados há uma gama de medidas alternativas que demandam agilização por parte do Poder Legislativo, que também tem participação no dever de legislar em razão da efetividade da segurança pública nos Estados. Em todo caso, o Estado de São Paulo apresenta particularidade quanto à participação social e outras medidas mais invasivas, justificadas na necessidade de assegurar a harmonia da paz nas residências, sempre alinhadas com medidas acessórias de conscientização e divulgação de meios oficiais de denúncia.

A crítica maior se infere da não observação de política pública de segurança destinada as demais pessoas consideradas dentro do grupo de vulneráveis para os fins deste trabalho (crianças, adolescentes, pessoas com deficiência física e idosos), senão diretrizes gerais.

2.3 POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa última análise será das políticas públicas de segurança intrafamiliar que estão e voga ou em discussão legislativa no Estado de Minas Gerais.

O Decreto nº 47.988/2020 trata de regulamentar a lei nº 23.644 de 2020, que dispõe sobre o registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher durante o estado de calamidade pública em decorrência da

pandemia do COVID-19 (MINAS GERAIS, 2020b).

A lei prevê que a partir da sua promulgação os boletins de ocorrência com pedidos de medidas protetivas urgentes poderão ser feitos por meio *online*, no site da Delegacia Virtual do Estado enquanto perdurar a pandemia. Cuidou-se da regulamentação da própria abordagem policial quando ao contato, podendo ser este por meio eletrônico ou telefônico (MINAS GERAIS, 2020b).

A novidade maior vem da preocupação com a ampliação até mesmo de pedidos de medida protetiva para crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física (MINAS GERAIS, 2020b). Dessa forma, muito embora a ementa da legislação assevere que se cuida de medidas concernentes a atos de violência doméstica e familiar contra a mulher tem-se uma política pública ampla que abraça também todos os demais indivíduos do grupo de vulneráveis dentro o do seio intrafamiliar. Isso também porquê dentre as justificativas apresentadas no Estado de Minas Gerais ao longo da pandemia cresceu o número de atos de violência contra crianças, idosos e pessoas com deficiência (NÚMEROS..., 2020).

De antemão, há uma diferença perceptível no trato desses demais indivíduos no que tange à política pública de segurança intrafamiliar do Estado de Minas Gerais em razão dos demais outros Estados analisados.

No âmbito do Poder Executivo o Governo do Estado de Minas Gerais criou o programa REDS que fica sob a responsabilidade da Polícia Civil do Estado. REDS (Registro de Evento de Defesa Social) trata-se de um programa do governo voltado exclusivamente aos casos de violência familiar praticados contra mulheres, crianças, idosos e deficientes físicos durante o estado de calamidade pública.

Por meio desse programa o Registro de Ocorrência, seja na Delegacia virtual ou física, no qual a vítima solicita o REDS, sendo concedido um número sequencial de identificação, no qual além do preenchimento padrão virá um segundo formulário no qual a vítima tem a possibilidade de reclamar imediatamente medida protetiva. O REDS tem coligação direta com o SIDS (Sistema Integrado de Defesa Social) e com o PCNET (Sistema de Informatização e Gerenciamento dos Atos de Política Judiciária). Estes serão os órgãos responsáveis pela comunicação direta do REDS para promoção das medidas cabíveis.

O REDS muito de assemelha aos demais programas de ampliação da interligação de órgãos de segurança pública do Estado de São Paulo, no qual se preza pelo investimento na comunicação entre as instituições competentes tanto para receber as denúncias quanto aquelas que determinam a medida protetiva e salvaguardam a proteção das vítimas.

O programa também contempla como vítimas crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física. Porém, não há esclarecimento sobre a interligação entre o REDS e especificamente a promotoria de justiça em defesa do deficiente físico e do idoso, tampouco com as varas da infância e da juventude. Certamente, tal comunicação, sendo inclusive intermediada pelo Conselho Tutelar de cada Município, tem a capacidade de proporcionar maior proteção a estes indivíduos ao longo do isolamento social.

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais promulgou a Lei nº 23.645 de 2020 que cuida das

diretrizes gerais ao enfrentamento da violência doméstica e familiar durante a pandemia (MINAS GERAIS, 2020c). Essa política pública em particular passou a ser a responsável pela ampliação do número de vagas de acolhimento a mulheres e seus dependentes em prédios públicos equipados ou em estabelecimento privados em parceria com o Poder Público, tais como hotéis.

Assim como nas demais políticas públicas genéricas dos outros Estados, o Poder Legislativo consignou como medida alternativa a ampla divulgação do combate à violência em canais abertos de comunicação. Também a concessão de uma renda mínima a mulheres em situação de violência que não estejam recebendo qualquer outra espécie de auxílio.

Fica perceptível que passa a ser regra a preocupação com a adoção de medidas de conscientização pela divulgação do combate à violência intrafamiliar. Não que estamos falando de medida ineficaz, porém, como já esclarecido anteriormente, trata-se de medida que precisa ser vista como acessória. No caso de Minas Gerais a lei coaduna a divulgação com outras medidas, confirmando uma natureza instrumental evidentemente acessória.

Outra lei que muito se assemelha à política pública adotada no Rio de Janeiro é a Lei nº 23.643/2020, que dispõe sobre a comunicação a órgãos de segurança pública de ocorrência, ou indício de ocorrência, de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso nos condomínios residenciais localizados no Estado, durante o estado de pandemia (MINAS GERAIS, 2020a).

Aplica-se o mesmo entendimento de que serão considerados os síndicos e aqueles responsáveis pela administração dos condomínios em geral obrigados diretos no dever de comunicar à Polícia Civil ou à Polícia Militar a prática de atos de violência de qualquer natureza. A lei ainda consigna que nesse caso o denunciante deve identificar tanto a vítima quanto ao agressor ao agente competente, resguardado o sigilo da comunicação e das partes (MINAS GERAIS, 2020a).

Como medida acessória houve a determinação de que constitui parte da obrigação dos agentes administrativos dos condomínios a afixação de cartazes e avisos nas áreas comuns informando o teor dos dispositivos da referida lei com intuito de alertar os condôminos sobre a corresponsabilidade dos síndicos na manutenção da paz social (MINAS GERAIS, 2020a).

Ao analisar os projetos de leis destaca-se o PL nº 2.149 de 2020 que institui o programa CHAME A FRIDA. Essa política pública se assemelha muito com o programa LAVIDA de São Paulo, pois regulamenta um serviço próprio de denúncia do Estado que fica disponibilizado virtualmente por meio do número de telefone de Whatsapp. O CHAME A FRIDA é uma assistente virtual que oferece serviços por 24 horas. O programa não se limita a mensagens de texto, mas possibilita as vítimas o envio de fotos, áudios e vídeos referentes às denúncias de forma simples e direta (MINAS GERAIS, 2020e).

E diferentemente do LAVIDA de São Paulo, que conta com um corpo especialidade multidisciplinar de assessoramento e assistência, o CHAME A FRIDA oportuniza que a vítima possa agendar horário para realização de atendimento para formalização de atos investigativos, perícias médico-legais, solicitação e cópia da medida protetiva ou acionamento policial emergencial (MINAS GERAIS, 2020e).

E, finalmente, discute-se o PL nº 1.901 de 2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade das teleaulas disponibilizarem na rede de ensino público e privado do Estado comunicados e informações sobre canais de denúncia, como o DISQUE 100, e do atendimento ao Conselho Tutelar Social no que diz respeito ao abuso e violência contra crianças e adolescentes (MINAS GERAIS, 2020d).

O Estado de Minas Gerais chama atenção pelo reconhecimento do papel mais inclusivo das crianças e adolescentes dentro dos atos de violência praticados. Por isso, embora estejamos falando de um projeto de lei há iniciativa legislativa voltada à segurança desses indivíduos que parecem ter sido mitigados de uma proteção por meio de política pública de segurança durante a pandemia.

CONCLUSÃO

O presente artigo cuida de uma análise criteriosa dos novos parâmetros de políticas de segurança pública no país, sob a descrição dos principais programas adotados e sob discussão em três Estados da Federação: Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais. A importância desta análise serve para situarmos em quais os parâmetros que estão sendo ponderados para fins de readequar a efetividade do direito à segurança pública no país no que diz respeito ao incremento dos crimes intrafamiliares e da violência doméstica.

Considerando o contexto pandêmico verificou-se novos elementos externos distintos que, a partir deste momento, carecem de maior discussão para se ter uma política pública de segurança eficaz voltada à mulher, à criança, ao adolescente e ao idoso. Entende-se que a realidade anterior nunca voltará ao normal, portanto, cabe discutir a ressignificação de segurança pública nos dias atuais. Ao ponto de que os crimes contra essas pessoas estão em crescimento, é necessário que as políticas de segurança pública estejam devidamente amparadas juridicamente para dar segurança jurídica aos seus destinatários.

São os novos pontos a serem considerados da análise feita: 1) limitação espacial; 2) aproximação entre vítima e órgãos institucionais de segurança pública; 3) proteção da intimidade das vítimas; 4) ampliação do reconhecimento da participação comunitária no combate e denúncia à violência familiar e doméstica; 5) o estabelecimento de novos canais de comunicação direta entre os órgãos institucionais e deles para com a sociedade.

Em suma, por meio da análise legislativa e de programas governamentais consegue-se ter uma noção clara dos novos limites frente as políticas públicas de segurança contra a violência doméstica e familiar, que a partir da COVID-19 a efetividade destas políticas dependerá do fator determinante da participação da comunidade, visto que antes já era difícil para as vítimas comparecer aos órgãos institucionais e fazer a denúncia, aqui entendida no seu sentido popular. Com a pandemia o Estado não consegue monitorar a privacidade de todas as casas e, em contrapartida, as vítimas possuem um justo receio maior de ficar desamparada em um momento de crise mundial. Assim, é preciso pensar em toda uma conjuntura de infraestrutura para dar voz,

abrigo e proteção às vítimas para que mesmo diante de uma pandemia percebam que a proteção à vida e a incolumidade física, psicológica e emocional dentro da sociedade familiar e conjugal continua sendo assegurada.

Por último, não se vislumbra uma política pública de segurança contra violência familiar e doméstica para além de um padrão imutável: ampliação dos abrigos de acolhimentos e canais de comunicação via telefone ou mensagens de texto. Existem projetos de leis interessantes no sentido de envolver mais ainda a coletividade na proteção destas vítimas. Ao ponto que a comunidade vem passando mais tempo dentro de casa é inegável que casos de violência doméstica e familiar estão ficando cada vez mais perceptíveis e fáceis de serem denunciados. Não pelo Estado, ou pela vítima, mas principalmente pela comunidade ao redor, o que importa na ressignificação do art. 144 e do levante da corresponsabilidade da sociedade na concretização do direito à segurança pública.

REFERÊNCIAS

AMAERJ - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Violência doméstica na pandemia aumenta 50% no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro:

AMAERJ, ago. 2020. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/tj-do-rio-registra-aumento-de-50-em-casos-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 3 maio 2021.

BOND, Letycia. SP: violência contra mulher aumenta 44,9% durante pandemia. **Agência Brasil**, São Paulo 20 abr. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-04/sp-violencia-contra-mulher-aumenta-449-durante-pandemia>. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Ministério discute políticas públicas para mulheres de comunidades tradicionais**. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-discute-politicas-publicas-para-mulheres-de-comunidades-tradicionais>. Acesso em: 28 maio 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari; SAULE JUNIOR, Nelson; ARZABE, Patrícia Helena Massa; FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo: Instituto Pólis, 2001.

CEARÁ. **Mulheres acompanhadas por monitoramento eletrônico tem índice zero de feminicídio**. Fortaleza: Governo do Estado, 2020. Disponível em : <https://www.ceara.gov.br/2020/03/12/mulheres-acompanhadas-por-monitoramento-eletronico-tem-indice-zero-de-femicidio/#:~:text=A%20taxa%20de%20sucesso%20do,d%C3%BAvidas%20ou%20situa%C3%A7%C3%B5es%20de%20risco>. Acesso em: 25 maio 2021.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MINAS GERAIS. **Lei nº 23.643, de 22 de maio de 2020**. Dispõe sobre a comunicação a órgãos de segurança pública de ocorrência, ou indício de ocorrência, de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso nos condomínios residenciais localizados no Estado, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa, 2020a. Disponível em: <https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Diario-Oficial/Diario-Oficial/LEI-ESTADUAL-MG-N%C2%BA-23-643-DE-22-05-2020.html>. Acesso em: 27 maio 2021.

MINAS GERAIS. **Lei nº 23.644, de 22 de maio de 2020**. Dispõe sobre o registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, e dá outras providências. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa, 2020b. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23644&comp=&ano=2020>. Acesso em: 26 maio 2021.

MINAS GERAIS. **Lei nº 23.645, de 28 de maio de 2020**. Dispõe sobre o enfrentamento da violência doméstica e familiar e a proteção social da mulher durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa, 2020c. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23645&comp=&ano=2020>. Acesso em: 26 maio 2021.

MINAS GERAIS. **Projeto de Lei nº 1.901 de 2020**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de as teleaulas disponibilizadas na rede de ensino público e privado do Estado promoverem a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes e dá outras providências. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa, 2020d. Disponível em: https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/interna.html?a=2020&n=1901&t=PL. Acesso em: 28 maio 2021.

MINAS GERAIS. **Projeto de Lei nº 2.149 de 2020**. Institui o serviço de denúncia de violência contra a mulher denominado Chame a Frida. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa, 2020e. Disponível em: https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/interna.html?a=2020&n=2149&t=PL. Acesso em: 27 maio 2021.

NÚMEROS da violência: dez idosos são agredidos a cada dia em Minas Gerais. **Em - Estado de Minas**, Belo Horizonte, 11 nov. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/11/11/interna_gerais,1203567/numeros-da-violencia-dez-idosos-sao-agredidos-a-cada-dia-em-minas.shtml#:~:text=Do%20in%C3%ADcio%20de%202020%20at%C3%A9,de%202018%2C%20em%20Minas%20Gerais. Acesso em: 26 maio 2021.

RIBEIRO, Caroline. O aumento dos crimes cibernéticos e a pandemia da Covid-19. **CONJUR**, São Paulo, 29 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-29/caroline-ribeiro-aumento-crimes-ciberneticos-pandemia>. Acesso em: 28 maio 2021.

RIO DE JANEIRO. Instituto de Segurança Pública. [Notícias. 2021]. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=456>. Acesso em: 3 maio 2021.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 8.856, de 29 de maio de 2020**. Dispõe sobre o reforço às informações

sobre as medidas de proteção para mulheres em situação de risco de violência doméstica, durante o período de calamidade pública em razão da pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa, 2020a. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/PageLeisOrdinarias?OpenPage>. Acesso em: 3 maio 2021.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 8.927, de 08 de julho de 2020.** Autoriza o Poder Executivo a requisitar administrativamente as propriedades privadas que especificar para o acolhimento e proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus – COVID-19. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa, 2020b. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/PageLeisOrdinarias?OpenPage>. Acesso em: 19 maio 2021.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 9.015, de 18 de setembro de 2020.** Autoriza o Poder Executivo a criar uma comissão interdisciplinar para analisar dados do impacto da epidemia do COVID-19 nas mulheres fluminenses e da outras providências. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa, 2020c. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/PageLeisOrdinarias?OpenPage>. Acesso em: 1 maio 2021.

RIO DE JANEIRO. **Projeto de Lei nº 2.709 de 2020.** Dispõe sobre a comunicação de ocorrências ou de indícios de violência doméstica e familiar nas dependências de condomínios residenciais, durante períodos de quarentena ou isolamento social, na forma que menciona. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa, 2020d. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.3131b/73a66e6d79553bcc0325857a0054f37c?OpenDocument&Highlight=0,2709>. Acesso em: 7 maio 2021.

SÃO PAULO. **Decreto nº 65.127, de 12/08/2020.** Altera o Decreto nº 29.981, de 1º de junho de 1989, que estabelece atribuições e competências no âmbito das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher. São Paulo: ALESP, 2020a. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/194940>. Acesso em: 14 maio 2021.

SÃO PAULO. **Lei nº 17.260, de 30 de março de 2020.** Dispõe sobre a criação do programa da Polícia Militar “Patrulha Maria da Penha”, que visa ao monitoramento da segurança das mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de São Paulo. São Paulo: ALESP, 2020b. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/193406>. Acesso em: 17 maio 2021.

SÃO PAULO. **Lei nº 17.268, de 13 de julho de 2020.** Dispõe sobre medidas emergenciais de combate à pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), no Estado de São Paulo e dá outras providências. Art. 24, § 2º. São Paulo: ALESP, 2020c. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2020/lei-17268-13.07.2020.html>. Acesso em: 10 maio 2021.

SÃO PAULO. **Projeto de Lei nº 140 de 2021.** Institui a Política Pública para Prevenção de Reincidência nos Casos de Violência Doméstica contra a Mulher, com a criação de cadastro para utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo agressor nas garantias de efetividade das medidas protetivas de urgência. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000363011>. Acesso em: 24 maio 2021.

SÃO PAULO. **Projeto de Lei nº 269 de 2020.** Estabelece a Linha de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica - LAVIDA, em razão do alarmante aumento dos índices desse tipo de violência no Estado. Art. 2º. São Paulo: ALESP, 2020d. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000322912>. Acesso em: 17 maio 2021.

SÃO PAULO. **Projeto de Lei nº 730 de 2019**. Concede gratuidade temporária no sistema de transporte público coletivo do Estado para mulheres vítimas de violência doméstica. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000271485>. Acesso em: 25 maio 2021.

Recebido em: 07/10/2021

Aceito em: 24/04/2023